



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Projeto de Lei 138/2023

A(s) Comissão (ões)
Legislação e Redação -
no
Para Fins de Parecer
em: 06.06.23
Prazo para Parecer
Até: 12.06.23

“Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, assim como em outros locais impróprios, em especial, logradouros públicos, cursos d'água, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, ainda que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos que distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) obrigados a manter, no local, postos de entrega voluntária desses produtos, assim como a informar aos consumidores, com destaque, sobre a necessidade da sua correta destinação final, alertando sobre os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, quando não tratados com a devida correção.

Art. 3º - As lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de Saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos seus fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas.

Art. 4º - A destinação final das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista deverá ser realizada conforme a legislação vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 5º - A Administração deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
em: 06.06.23
SECRETARIA GERAL

Weberson Rodrigues Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista é um grande problema por que passa nosso Município, dado que esses materiais são considerados perigosos à saúde e ao meio ambiente quando descartados incorretamente, já que não se degradam e contaminam o solo, a água os animais e as plantas do entorno de onde são depositados.

Nesse contexto de contaminação de solos, suas substâncias tóxicas penetram no mesmo e podem contaminar lençóis freáticos com graves consequências para a saúde.

A quantidade de mercúrio em uma única lâmpada fluorescente comum, por exemplo tem o potencial de poluir cerca de 20 (vinte) mil litros de água.

Através da ingestão direta dessa água contaminada ou de alimentos irrigados com ela, as substâncias tóxicas chegam ao organismo humano, que não consegue metabolizá-las, sendo, portanto, metais que se acumulam no organismo e que podem causar doenças como anemia, paralisia parcial, câncer e até mutações genéticas, além de prejudicar o sistema nervoso central, fígado, rins e pulmões.

Por isso o descarte desses produtos deve ser diferenciado dos demais recicláveis, sendo necessário um processo de descontaminação e encaminhamento para aterros especiais.

Muito por isso se faz necessária tanto a proibição do descarte indiscriminado, pelo munícipe, quanto estabelecer um sistema de logística reversa para que os integrantes da cadeia de fornecimento recebam de volta esses itens e providenciem o destino correto.

A proibição se justifica e a sanção aqui adotada para o infrator já está positivada na legislação que autua infratores por descarte irregular de lixo não sendo necessário o estabelecimento de multa apartada.

Ademais, se encaminhadas à descontaminação, as lâmpadas são reaproveitadas, ainda que não possam ser consideradas como lixo reciclável, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

se trata de resíduo especial e perigoso. Portanto, não podem ser descartadas na coleta seletiva.

Após o processo de descontaminação, o mercúrio presente nessas lâmpadas é usado na fabricação de outras novas, sendo que o vidro e o alumínio são reciclados. A presente proposta representa um estímulo importante à indução desse processo, pois se de um lado, impõe uma proibição sobre o descarte indiscriminado desses itens, de outro, envolve compulsoriamente os atores da cadeia de fornecimento no processo de logística reversa correspondente, promovendo a devolução e o tratamento ambientalmente adequado para tais itens, redução dos impactos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável. Decerto que a Municipalidade é ator importante e detém atribuição legal para tal ativismo ambiental. O tema pertinente ao meio ambiente é de competência concorrente, de forma que os Municípios, os Estados e a União podem dispor sobre a matéria, nos termos do inciso VI, do artigo 23, da Constituição Federal.

Na esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar “Interesse local”, tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.

É certo que, no plano infraconstitucional, foi editada a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

De fato, o artigo 3º da Lei que instituiu a PNRS enumera no seu inciso XVI, quais materiais ou substâncias, que podem ser definidos como resíduos sólidos:

“XVI - resíduos sólidos- material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.”

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de maio de 2023


Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444